



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15979.000292/2007-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-008.516 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de outubro de 2020
Recorrente WALTER MARTINS DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/1996 a 31/12/2006

INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.
INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 76 e ss).

Pois bem. O contribuinte acima identificado foi autuado por ter incorrido em infração ao disposto no art. 32, III, da Lei nº 8.212/91, ao deixar de atender à intimação para exibir à fiscalização os seguintes documentos: Cópia de Comprovante de Residência, CPF e RG do proprietário da obra; Alvará de Licença para Construção e Habite-se; Comprovante de

Matricula da Obra de Construção Civil e Projeto Arquitetônico aprovado pelo Órgão Competente.

Diante disso, foi lavrado pela autoridade fiscal o presente Auto de Infração, no valor de R\$ 11.569,42 (onze mil e quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), em obediência à alínea “b”, inciso II, artigo 283 do Decreto 3.048/99, valor atualizado pela Portaria MPS/GM n.º 342, de 16/08/2006, considerando que não houve circunstâncias agravantes.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou defesa tempestiva (fls. 19/21), acompanhada pela documentação de fls. 22/45, alegando em síntese que:

1. Preliminarmente pede escusas pelo não atendimento à solicitação anterior, haja vista, que confiou referida missão a profissional da área específica (engenheiro), que infelizmente, ao que tudo indica, não honrou o mister então avençado;
2. A obra em questão já existia quando da sua aquisição no ano de 1993, tendo sido desmembrada e regularizada no ano de 1995, conforme documento em anexo, “Contrato Particular de Venda e Compra” e “Alvará de Conservação”, tendo também sido expedido o “Habite-se” que se encontra em poder do engenheiro então encarregado do cumprimento da presente determinação que se mudou do local onde estava instalado, motivo pelo qual requer prazo suficiente para sua juntada;
3. O requerente adquiriu o imóvel ora objeto desta (lote 29 da qd 2) no ano de 1993, na sua totalidade e com construção já existente no local, de Benedito Paes que possuía tão-somente a posse, posteriormente doando a ele (Benedito) metade do imóvel, uma vez que não tinha onde morar, que logo em seguida foi vendido por sua filha à Vera Lucia Mauri (casa 02), tendo esta regularizado o imóvel, desmembrando-o, ficando com a casa 1 e 0 requerente com a casa 2. No ano de 2006 o imóvel objeto desta foi definitivamente regularizado, tendo sido expedido o competente “Habite-se”;
4. Acredita que o pretendido pelo INSS é matéria prescrita, uma vez que a construção já existia em 1993, com sua regularização em 1996, que por se tratar à época de uma “posse” foi novamente adquirido de seu legítimo proprietário Francisco Antonio Tozzi Neto e sua mulher Cecília Perego Tozzi, conforme documento em anexo;
5. Isto posto, pleiteia a relevação da falta, uma vez que procura corrigir no prazo a r. determinação antes da decisão final; obediência ao prazo para defesa; ser primário e não haver existência de agravantes, e protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pela juntada de novos documentos, perícia, etc, pondo-se à inteira disposição para eventuais esclarecimentos.

Tendo em vista que as alegações do Notificado vieram acompanhadas de documentação sujeita a exame e pelo fato de o Relatório Fiscal da Infração de fls. 04 nada informar sobre a infração cometida, os autos foram baixados em diligência para que a autoridade autuante esclarecesse se a apresentação de tais documentos corrige a falta apontada no presente Auto de Infração e, caso entendesse que foi corrigida a infração, para que elaborasse e enviasse ao contribuinte um novo Relatório Fiscal da Infração, reabrindo-lhe o prazo de 30 dias para apresentar nova impugnação.

Em atendimento à solicitação acima a autoridade fiscal reemitiu o Relatório Fiscal da Infração (fls. 63/65), no qual também informa que juntamente com a impugnação foram apresentados os projetos de fls. 43/45; a cópia de fls. 43 não é referente à obra em questão, nele constando outro endereço - Lote 23, Quadra 27 - Loteamento Jardim Rafael - Bertiooga, inclusive com outra metragem: 135,21m²; 0 documento de fls. 45 é cópia de um projeto de construção, no endereço da obra, porém sem 0 número do Processo de Aprovação pela Prefeitura; às fls. 22 apresenta 0 Alvará de Conservação n.º 763, de 23/08/1995, que cita o processo de aprovação n.º 3490/94; às fls. 23, apresenta cópia não autenticada da Certidão n.º 094/95, de 18/12/1995, onde

cita a legalização das áreas do projeto e, finalmente, às fls. 36, apresenta ART de 16/08/94, referente a projeto e fiscalização de duas residências no endereço da obra, com área de 148,20m² (fls. 63/65).

Conclui a Auditora Fiscal que o contribuinte não apresentou os documentos solicitados no TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, de 13/12/2006, fls. 08, tais como: Cópia de Comprovante de Residência, CPF e RG do proprietário da obra;

Alvará de Licença para Construção e Habite-se; Comprovante de Matrícula da Obra de Construção Civil e Projeto Arquitetônico aprovado pelo Órgão Competente.

Ao contribuinte foi encaminhado o referido Relatório Fiscal e reaberto o prazo para nova impugnação, o qual foi recebido em 23/06/2008 (Aviso de Recebimento -AR de fls. 66v).

No entanto, o contribuinte não apresentou impugnação dentro do novo prazo, tendo requerido apenas a dilatação do prazo por mais 15 dias para apresentação da documentação solicitada, sendo que até a data de 15/09/2008 nada apresentou.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil**, por meio do Acórdão de e-fls. 75 e ss, cujo dispositivo considerou o **lançamento procedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2006

AI DEBCAD N.º 35.826.662-9. DE 22/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar o contribuinte de prestar informações cadastrais, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

RELEVAÇÃO DA MULTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS No REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

A multa imposta por descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação previdenciária só poderá ser relevada caso sejam atendidos os requisitos previstos no artigo 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social.

PROVAS.

As provas devem ser trazidas aos autos no mesmo prazo para impugnação da notificação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas e desde que mediante requerimento à autoridade julgadora, tudo em conformidade com o art. 7º, parágrafos 1º e 2º, da Portaria RFB n.º 10.875/2007.

Lançamento Procedente

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 88 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos apresentados em sua impugnação, além de requerer a juntada de documentos anexos.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2401-008.516 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15979.000292/2007-85

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

Conforme consta no documento de e-fl. 84, o contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância que julgou a impugnação apresentada, no dia 13/11/2008, sendo que o Recurso Voluntário de e-fls. 88 e ss, foi encaminhado, via correios, no dia 16/12/2008, ou seja, flagrantemente intempestivo, eis que o prazo fatal encerrou no dia 15/12/2008 (segunda-feira), nos termos do art. 33, do Decreto n.º 70.235/72.

Não constato, no recurso, a existência de preliminar de tempestividade, nem mesmo consta a existência de feriado(s) nesse interregno, o que poderia resultar na extensão do prazo da contagem para a apresentação do apelo recursal.

A propósito, a intempestividade foi, inclusive, constatada pela Unidade Preparadora da RFB, conforme despacho de e-fl. 101.

Dessa forma, entendo pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, em razão de sua intempestividade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite